



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1770/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9302/2021
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, (CRAS) INFORMANDO SOBRE O DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA IDOSA 65 ANOS OU MAIS, QUE NÃO POSSUA MEIOS PARA PROVER SUA SUBSISTÊNCIA NEM DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA, AUFERINDO RENDA MENSAL FAMILIAR OU PER-CAPTA IGUAL OU INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Eduardo do Blog onde dispõe sobre a afixação de cartazes nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) informando sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa 65 anos ou mais, que não possua meios para promover sua subsistência nem tê-la promovida por sua família, auferindo renda mensal familiar ou per-capta igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º - Torna obrigatória a afixação de cartazes nos Centros de Referência da Assistência Social, informando sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), cujo valor mensal perfaz o montante de 1 (um) salário-mínimo, em assistência à pessoa idosa (com 65 anos de idade ou mais), inscrita no Cadastro Único, que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, auferindo renda mensal familiar ou per capita igual ou inferior a ¼ de salário mínimo, conforme o art. 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e Art. 20 e seguintes da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º - O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

- I – ser legível, com caracteres compatíveis ao tamanho do cartaz;
- II – ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de 15 centímetros x 22 centímetros, observada a disposição do item I no caput deste artigo.

Art. 3º - Os cartazes poderão conter a seguinte informação:

“DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PESSOA IDOSA (COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS). À PESSOA IDOSA, INSCRITA NO CADASTRO ÚNICO, QUE NÃO POSSUA MEIOS PARA PROVER SUA SUBSISTÊNCIA NEM DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA, AUFERINDO RENDA MENSAL FAMILIAR OU PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO, É ASSEGURADA A ASSISTÊNCIA MENSAL DE CONCESSÃO DE 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), CONFORME PREVISTO PELO ART. 34 DA LEI FEDERAL Nº 10.741 DE 2003, BEM COMO PELO ART. 20 DA LEI 8.742 DE 1993”

Art. 4º - O Município poderá regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

II- VOTO:

Justifica o autor que "O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é voltado para pessoas que realmente estejam em manifesta situação de vulnerabilidade social. Os usufrutuários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebem, mensalmente, o valor de 1 (um) salário mínimo do ano corrente – enquanto estiverem vigentes as condições para sua concessão...

...O benefício assistencial independe do exercício de atividade profissional e decorre da garantia constitucional de destinar um salário mínimo às pessoas com deficiência, ou pessoas idosas, que não consigam prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tendo por base o art. 203, IV, da Constituição Federal de 1988...

...É essencial que o idoso economicamente hipossuficiente, bem como sua família, conheçam seus direitos, afastando-se qualquer vício de informação e, conseqüentemente, garantindo o acesso ao benefício adquirido."

É muito comum encontrarmos idosos em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes sem o amparo familiar e sem conhecimento sobre os direitos que o possa tirar dessa situação de fragilidade. Sendo assim e diante de tudo que ora é exposto, vejo no Projeto de Lei em análise uma forma de informar e conscientizar o cidadão sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa de 65 anos ou mais.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transcrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art.59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

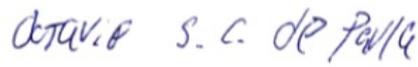
III-PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

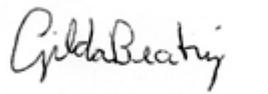
Sala das Comissões em 27 de Janeiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal